## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012640-35.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Antonio Carlos Gigante e outro

Embargado: Banco do Brasil Sa

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIO CARLOS GIGANTE e sua esposa VILMA APARECIDA RABELLO GIGANTE propuseram embargos à execução contra BANCO DO BRASIL. Alegam, em resumo, que visando a aquisição de imóvel, firmaram com o embargado contrato de empréstimo no valor de NCZ 25.210,89 (moeda da época), a ser pago em 276 meses. Ocorre que o contrato de adesão está eivado de várias abusividades e ilicitudes, sobre as quais pretende o expurgo e a compensação, a saber: a) seguro de danos físicos no imóvel; b) seguro de morte e invalidez permanente; c) juros ilegais e capitalizados, anatocismo, utilização da tabela Price; d) cobrança de saldo residual e "amortização negativa".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/90.

O embargado se manifestou às fls. 92/110. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e a exigibilidade do título. No mérito, alegou principalmente que deve prevalecer o que foi estipulado contratualmente, e que não há abusividade ou ilicitude.

Réplica às fls. 114/117.

As preliminares foram afastadas às fls. 122/123.

Como não foi depositada a remuneração provisória do perito, foi declarada preclusa a prova pericial e encerrada a instrução processual (fl. 140).

A embargada apresentou memoriais (fls. 143/146), transcorrendo em branco o prazo para os embargantes (fl. 147).

Por fim, aguardou-se que a embargada/exequente apresentasse planilha de evolução de crédito nos autos da execução, de forma pormenorizada. Porém, após diversas concessões de prazos suplementares, não houve a apresentação de tal planilha naqueles autos (cf. Fls. 133/164 daqueles autos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade

de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As preliminares já foram afastadas às fls. 122/123, adentrando-se doravante ao mérito da demanda.

Sobre os juros remuneratórios, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, expressamente autoriza a capitalização no caso da cédula de crédito bancário.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C, do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Afasto, igualmente, a alegação de anatocismo.

Vale lembrar que a partir da 17<sup>a</sup> edição da Medida Provisória nº 1.963, em 30/03/00, a capitalização de juros tornou-se possível em periodicidade inferior a um ano, *ex vi* do disposto no art. 5°, daquele diploma legal: *Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* 

Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

Desse modo, desde 30/03/00, já não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da capitalização mensal de juros nas operações bancárias.

No mais, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros com utilização da Tabela Price, praxe nas operações bancárias.

Nesse sentido:

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente pedido para que fosse afastada a capitalização de juros de contratos de empréstimo Descabimento Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP n° 2.170-36 - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price Descabimento Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. (...) (Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2014; Data de registro: 29/09/2014).

No mesmo sentido, seguem precedentes do E. Tribunal de Justiça: Apelação nº 9162092-88.2008.8.26.0000, Relª. Desª. Silvia Sterman, j. Em 24/09/2013; Apelação nº 0206376-34.2008.8.26.0100, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior ,j. Em 17/09/2013; Apelação nº 0165034-54.2009.8.26.0100, Rel. Des. Grava Brazil, j. Em 20/08/2013.

Da mesma forma, os seguros são devidos, uma vez que contratados, configurandose como uma garantia à parte, que poderia utiliza-los, se o caso. Assim, não se fala em abusividade, posto que inclusive beneficiam ao consumidor.

Não houve a realização de perícia, ante a inércia da parte embargante, a qual seria essencial para comprovar eventual saldo residual indevido, o que fica afastado ante a lacuna probatória repito, por culpa da própria parte. Isso originou a completa falta de provas de suas alegações e, assim, o deslinde, nesse ponto, é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min